SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006397-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Nova Tintas Comércio de Tintas Em Geral Ltda - Me

Requerido: Bugalho & Silva Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Nova Tintas Comércio de Tintas em Geral Ltda- ME propôs a presente ação contra Bugalho e Silva Ltda, pedindo a condenação deste ao pagamento da importância de R\$ 4.039,91, com acréscimos de juros de mora e correção monetária.

A ré, em contestação de folhas 51/55, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que já quitou o débito por meio de dois cheques, o primeiro no valor de R\$ 1.550,00, emitido por Aufi Veículos e Máquinas Ltda., e o segundo no valor de R\$ 1.800,00, emitido por Fly comércio de veículos e peças Ltda., além de R\$ 50,00 em dinheiro, não obtendo nenhum documento de quitação.

Réplica de folhas 73/75.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Trata-se de ação de cobrança cuja autora Nova Tintas Comércio de Tintas em Geral Ltda- ME aduz ter realizado a venda de tintas, verniz, massas e outros materiais para a ré Bugalho e Silva Ltda, entre os meses de junho e setembro de 2.014. Foi gerada a Nota Fiscal de nº 000.000.087- série 1, com emissão do dia 11/06/2015, no valor de R\$ 3.852,00.

A ré não negou que efetuou a mencionada compra, todavia aduz ter pago o débito por meio de dois cheques de emissão de terceiros e mais a quantia em dinheiro de R\$ 50,00. Todavia, não possui documento de quitação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora, em réplica, sustenta que a anotação feita no documento de folhas 59 não pertence a qualquer responsável legal da autora, tendo sido "fabricado" pelo autor. Aduz que os cheques mencionados pela ré, referem-se a compras feitas pela ré relacionadas à nota fiscal nº 079, no valor de R\$ 4.057,00, realizadas no primeiro semestre de 2.014.

O artigo 319 do Código Civil dispõe que o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Dessa maneira, a ré não demonstrou documentalmente que o pagamento realizado por meio dos cheques digitalizados às folhas 60 referem-se ao débito perseguido pela autora nestes autos.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, cuja atribuição pertence ao devedor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.039,91 devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com a atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do transito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA